

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do *QR Code* dinâmico voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.061, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe a alteração da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, contemplando a criação de um *QR Code* dinâmico destinado à atualização e disponibilização de informações específicas, em especial no caso de deficiências ocultas.

A proposição reforça a inclusão social e a garantia de direitos, ao proporcionar instrumento de identificação moderno e adaptado à realidade das pessoas com deficiências não visíveis, permitindo a validação segura de dados em situações cotidianas e emergenciais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 1 para acrescentar o art. 2º-B à Lei nº 13.444, de 2017, determinando que a utilização do *QR Code* dinâmico, destinado à identificação de pessoas com deficiências ocultas, deveria observar a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a matéria, com uma emenda.

A proposição será objeto de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. O projeto apresenta iniciativa parlamentar legítima, nos termos do artigo 61, *caput*, da Constituição, e se reveste da forma adequada de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social das pessoas com deficiência, ao instituir instrumento de identificação que contribui para o reconhecimento de direitos.

Ademais, assegura a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 2018, por meio da emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que garante confidencialidade, consentimento e segurança na utilização do *QR Code* dinâmico.

Quanto à juridicidade, a proposição está compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei nº 13.146, de 2015, que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência.



A técnica legislativa empregada é compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com os aperfeiçoamentos introduzidos pela emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura maior precisão normativa e coerência sistemática às alterações propostas.

No mérito, a iniciativa tem relevância ao propor um mecanismo moderno e acessível para identificação de pessoas com deficiência, especialmente aquelas cujas condições não são visíveis. Além disso, propõe a utilização de recurso tecnológico que permite a atualização contínua de dados, ampliando a autonomia das pessoas com deficiência.

O *QR Code* dinâmico possibilita a inserção e atualização de informações relacionadas à saúde e às condições específicas de cada pessoa, que podem ser úteis em situações de circulação em espaços públicos, no acesso a serviços ou em casos de emergência.

Igualmente, a proposta fortalece a coleta de dados estatísticos sobre acessibilidade e inclusão, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas na área.

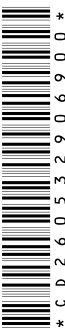
Trata-se, portanto, de instrumento que alia tecnologia e cidadania, reduzindo barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência e promovendo maior integração social.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.061, de 2025, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-17065



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2025

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para dispor sobre a criação do *QR Code* dinâmico voltado para a identificação específica das pessoas com deficiências ocultas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir o *QR Code* dinâmico como instrumento de identificação da pessoa com deficiência permitindo a atualização de suas informações para utilização em espaços públicos e privados.

Art. 2º. A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica instituída a Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar os direitos das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com deficiências ocultas.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deste artigo deverá possuir *QR Code* dinâmico ou tecnologia análoga ou superior que lhe venha a substituir, de modo que o beneficiário ou responsável possa facilmente atualizar informações na interação com a sociedade e órgãos e entidades públicos, na forma do regulamento.

§ 2º A utilização da tecnologia descrita no § 1º deste artigo deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança, a confidencialidade e o livre



consentimento do titular para o tratamento das informações pessoais vinculadas. ”

§ 3º A Identificação Civil Nacional da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identificação Nacional (CIN), possuindo caráter complementar, destinada exclusivamente à facilitação do acesso a direitos, serviços e atendimentos específicos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-17065

